

Ao

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE

Pregão Eletrônico nº 028/2023 - Procedimento Licitatório nº 078/2023 - Edital nº 034/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Display Touch Screen com solução educacional, e banco de aulas digitais com sistema interativo, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE, no valor total estimado de R\$39.006.080,00 (Trinta e nove milhões seis mil e oitenta reais), no modo de disputa aberto.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENAI/DR/BA

A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.975.551/0001-27, Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios, tem-se as disposições da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 15 § 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado e Acórdão 969/2022 *in verbis*:

“9.4.1. limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal;.”

2. Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à apresentação dos documentos pelos licitantes vencedores dos itens que, nos moldes do reconhecido por farta jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, inviabiliza a participação dos interessados em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, do inciso XXI do artigo 37

da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

3. Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela **CODANORTE**, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento Menor Preço por Item, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Display Touch Screen com solução educacional, e banco de aulas digitais com sistema interativo, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE, no valor total estimado de R\$39.006.080,00 (Trinta e nove milhões seis mil e oitenta reais), no modo de disputa aberto.

4. Destarte, vejamos o documento exigido, para efeitos de qualificação, no Item 9. DO SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA *in verbis*:

“9.2. A empresa vencedora deverá **apresentar declaração da fabricante do software educacional, e da tela interativa (itens 01 e 02) atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções.** Sendo necessário a **comprovação de existência de profissionais devidamente treinados para utilização do sistema educacional bem como aptos a dar treinamentos a terceiros.** A empresa vencedora da Tela Interativa deverá apresentar declaração da fabricante que o departamento técnico está apto a prestar todo suporte técnico.”

5. A despeito do fato de tentar-se justificar a exigência por parte do instrumento convocatório (*data maxima venia*, indevidamente) enquanto prestigiadora do melhor interesse da Autoridade Demandante, ela frustra o caráter competitivo do certame.

6. Isso na medida em que a exigência de declaração da fabricante do software educacional atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções, restringe sobremaneira, e indevidamente, o universo de participantes no certame, haja vista que direciona o objeto da licitação para licitantes específicos, excluindo os fornecedores que, apesar de não integrarem o rol de parceiros autorizados, possuem condições de fornecer o objeto demandado sem qualquer tipo de embaraço, nos moldes do caso da Impugnante. Cabe ainda ressaltar, que existem muitos softwares reconhecidos no mercado, que não são de origem nacional, e que são adquiridas licenças para seu funcionamento.

7. Ora, ilustre Pregoeiro, a solução ofertada por fornecedores integrantes das listas de parceiros autorizados do fabricante não difere, em NADA, da disponibilizada aos fornecedores que não integram as aludidas listas! O que difere é apenas a modalidade de licenciamento, uma política comercial do fabricante que não interfere em absolutamente NADA no que concerne às soluções passíveis de serem ofertadas!

8. Para obter-se a proposta mais vantajosa, é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da Administração, o que não se obterá caso o Edital continue da forma como fora publicado!

9. Saliente-se, aqui, que exigências editalícias que aludem parceria com o fabricante nesses moldes, de forma a inviabilizar a competitividade do certame, vêm sendo rechaçadas pelo Egrégio

Tribunal de Contas da União – TCU desde, pelo menos, os idos de 2007. Vejamos o teor do Acórdão nº. 854/2013, *in verbis*:

Enunciado:

É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional ou aplicativos em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação.

Resumo:

Representação contra o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2012, promovido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, acusou, entre outros supostos vícios, **ilegalidade na exigência de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e o fabricante do sistema operacional empregado na prestação de serviços de Tecnologia da Informação, por ocasião da celebração do contrato. O relator, quanto à exigência de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a fabricante do sistema operacional, para fins de habilitação ou de classificação, registrou que, "além de representar inobservância ao que dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei 8666/1993, por afastar possíveis interessados em participar da licitação, extrapola o limite permitido pelo art. 30 dessa norma legal". Ainda sobre o acordo de parceria, de natureza similar ao credenciamento de empresas junto a fabricantes, endossou as considerações da unidade técnica: "... esse credenciamento não implica necessariamente ... comprovação de capacidade técnica do licitante em prestar o serviço. Isso porque, em muitos casos, ele não é realizado com base em critérios objetivos, ligados diretamente à expertise técnica do credenciado, podendo variar os requisitos exigidos, cumulativamente ou não, desde aspectos econômicos e/ou geográficos até de ramos de atuação." E mais: "a possibilidade de credenciamento de uma empresa não está na sua governança, já que o ato é totalmente discricionário ao fabricante, que não está obrigado a concedê-lo àquele que satisfaz seus critérios." O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu determinar ao MME, dentre outros ajustes, que efetive a exclusão da mencionada exigência do edital.** Precedente mencionado: Acórdãos 1.462/2010, todos do Plenário.

Excerto

Voto:

2. A representante alega que algumas exigências, para fins de habilitação, contidas no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 28/2012, promovido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, são restritivas à competitividade, a saber: [...] parceria entre o licitante vencedor e a empresa [fabricante do sistema operacional Linux],

[...]

6. Com efeito, em relação às duas primeiras exigências - certificações MPS.Br e/ou CMMI e comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a fabricante do sistema operacional Linux - assiste total razão à unidade técnica, razão pela qual acolho o encaminhamento por ela proposto de que sejam excluídas do edital em exame.

[...]

6.2 [...] é rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal a exigência, para fins de habilitação e de classificação, de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a fabricante do sistema operacional a ser utilizado, pois, [...], por afastar possíveis interessados em participar da licitação, extrapola o limite permitido pelo art. 30 dessa norma legal [...]

6.2.2 Relevante realçar, [...], as considerações da Sefti sobre o credenciamento de empresas junto a fabricantes. Ressaltou a unidade técnica que esse credenciamento não implica necessariamente na comprovação de capacidade técnica do licitante em prestar o serviço. Isso porque, em muitos casos, ele não é realizado com base em critérios objetivos, ligados diretamente à expertise técnica do credenciado, podendo variar os requisitos exigidos, cumulativamente ou não, desde aspectos econômicos e/ou geográficos até de ramos de atuação.

6.2.2.1 Ademais, ainda que os critérios fossem objetiva e tecnicamente estabelecidos, o princípio da isonomia não estaria preservado, uma vez que, como ressaltou aquela unidade técnica especializada, a possibilidade de credenciamento de uma empresa não está na sua governança, já que o ato é totalmente discricionário ao fabricante, que não está obrigado a concedê-lo àquele que satisfaz seus critérios. Assim, ainda que uma empresa seja tecnicamente qualificada em prestar os serviços requeridos, poderia não ser credenciada junto ao fabricante, sem que esteja no âmbito de sua competência modificar tal situação.

6.2.3 Como frisado no voto condutor do Acórdão nº 1.462/2012-P, " observo que este Tribunal, via de regra, considera como cláusula restritiva da competitividade a exigência de declaração de fabricantes, por dar ensejo a que o fabricante do software escolha, ao seu livre alvedrio, a quem fornecer a citada declaração (Acórdão n. 423/2007 - Plenário) ".

6.2.4 Assevera a Sefti: "a capacidade técnica de uma empresa para execução do objeto e cumprimento das obrigações, previsto no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, não se confunde com status de empresa credenciada, uma vez que o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar, de maneira efetiva, o risco de inexecução contratual, tampouco garantir a capacidade técnica e de fornecimento das licitantes para executar o objeto".

Acórdão:

9.2 determinar ao Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia (MME) que, caso opte pela continuidade do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 28/2012, efetive os seguintes ajustes:

[...]

9.2.2 exclusão da exigência de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a empresa [omissis] (fabricante do sistema operacional Linux), [...];

10. Também, o Acórdão nº. 423/2007, *in verbis*:

“A declaração (do fabricante) confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. (...) abstenha-se de exigir, portanto, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame.”

11. Também, *in verbis*:

“Portanto, conforme vasta jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 40 do Decreto 10.024/2019, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame (Acórdãos 808/2003 – Min. Benjamin Zymler, 1670/2003 – Min. Lincoln Magalhães Rocha, 1676/2005 – Min. Valmir Campelo, 423/2007 – Min. Marcos Bemquerer, 539/2007 – Min. Marcos Bemquerer, 1729/2008 – Min. Valmir Campelo, 2056/2008 – Min. Raimundo Carreiro, do Plenário; 2404/2009 – Min. José Jorge, da 2ª Câmara, dentre outros).”

12. Com lastro nas considerações acima expostas, a Egrégia Corte de Contas Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, em regra, não se pode demandar, no âmbito de certames

licitatórios, comprovação de parceria e/ou declaração de fabricante referente a credenciamento como condição de habilitação de licitante e/ou admissibilidade de proposta¹.

13. Segundo a Corte de Conta, **esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame**, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

14. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes junto a fabricantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo STF nº. 579, *in verbis*²:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, **entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.**

15. Não bastasse isso, no dia 05 de fevereiro de 2020, o Plenário da Egrégia Corte de Contas Federal reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar ILEGAL a exigência de carta de solidariedade ou de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos. Vide a Ementa do Acórdão TCU nº. 224/2020³, exarado pelo Plenário, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

¹ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

² STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oli

³Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A224%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=66ac47a0-4e9d-11ea-b68a-df6562699239

16. Segundo a corte, tal exigência se figura lícita tão somente em casos excepcionalíssimos, em que efetivamente indispensável à execução do contrato, sendo pressuposto (*conditio sine qua non*) a justificação técnica da exigência no instrumento convocatório.

17. O entendimento dos Ilustríssimos Ministros reforçado no Acórdão nº. 224/2020 e irretocável:

”viola os princípios da isonomia e a competitividade, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representante poderão participar, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à experiência de se apresentar carta do fabricante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam s artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, e 40 do Decreto 10.024/2019.”

18. Destarte, a sugestão de aditamento de tais exigências, de forma a se suprimir as exigências de declaração emitida por licitantes credenciados junto ao fabricante permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

19. Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das especificações exigidas, mas tão somente um aditamento na redação no descritivo do Item 9.2. do Edital, de forma a suprimir-se a exigência referente a declaração da fabricante do software educacional atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções, e reconhecida enquanto tanto pelas mais altas cortes do país – Egrégio Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal –, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

20. Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo totalitário, de forma a blindá-los do necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

21. Na presente celeuma, na medida em que os administrados, por espeque nas máximas da livre iniciativa e da autodeterminação, optam por assumir o papel do personagem jurídico “licitante”, a principiologia e o arcabouço normativo legal e constitucional que lhes socorrem no âmbito das tratativas para com a Administração Pública consubstanciam-se nas normas referentes a licitações.

22. Isso posto, no caso concreto (vale dizer, na presente celeuma), a hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

23. Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da Prefeitura Municipal de Igarapé em adquirir o suprassumo de produtos em termos de recursos tecnológicos de ponta, as parcerias demandadas não podem se dar em dissonância com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame das licenças de software ofertadas.

24. A Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

25. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

26. As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

27. Isso posto, condicionar a apresentação de soluções ofertadas à exigência de apresentação de credenciamento juntos ao fabricante, de forma a inviabilizar a exequibilidade das propostas apresentadas, é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade (e, conseqüentemente, ilegalidade) ao certame.

28. Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos, aludidas *in supra*, quais sejam **“(…) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”**.

29. Portanto, ilustre Pregoeiro(a), não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria considere vosso *decisium* no sentido de admitir a apresentação de propostas ao largo das exigências de credenciamento junto à fabricante. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

30. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, as indevidas exigências.

31. Conforme cabal e exaustivamente demonstrado pelas razões colacionadas *in supra*, é necessário que se garanta às empresas que pretendam participar de certame licitatório a mais ampla competitividade e isonomia, mormente no que se refere às exigências de especificações técnicas, atividades essas que devem se desenvolver por espeque nas máximas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

32. Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da CODANORTE de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria considere vosso *decisium* de forma a promover a supressão da exigência do Item 9.2 do Edital (declaração da fabricante do software educacional atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções), uma vez que o objeto não se trata de aquisição de softwares e sim de aquisição de Display Touch Screen que incluem solução educacional.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de Dezembro de 2023.



VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
CPF 029.555.641-25
RG 2.673.712 SSP/DF